



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 11 / 2000
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

257

**Processo** : 10880.036450/94-43  
**Acórdão** : 203-06.790

**Sessão** : 12 de setembro de 2000  
**Recurso** : 106.562  
**Recorrente** : UDINESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**FINSOCIAL** – Crédito de valores pagos a maior. Legitimidade. IN SRF nº 21/97. Correção pela UFIR (Lei nº 8.383/91). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UDINESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.036450/94-43

Acórdão : 203-06.790

Recurso : 106.562

Recorrente : UDINESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição dos valores do FINSOCIAL recolhidos a maior pela Recorrente.

Em sua peça inicial, alega a Recorrente que as majorações de alíquota do FINSOCIAL, instituídas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e que faz jus à correção monetária das mesmas, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 70/73, julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal, em que se respaldou a Recorrente, não tem efeito *erga omnes*, mas apenas entre as partes que integraram aquela específica relação processual.

Inconformada, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 14/24, aduzindo as mesmas razões da peça inicial, anexando cópias autenticadas dos DARFs pagos.

Às fls. 70/73, a impugnação foi indeferida, sob o argumento de que inexistia base legal para a Administração Pública aplicar o decidido no acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Ainda irredignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 75/82, no qual repete todo o alegado quanto ao efeito *erga omnes* da decisão do Supremo Tribunal Federal, e que o Primeiro Conselho de Contribuintes já a havia aplicado em outro caso. Requer seja deferido o seu pedido de restituição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.036450/94-43  
Acórdão : 203-06.790

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

As majorações de alíquota instituídas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A contribuinte, que recolheu a Contribuição para o FINSOCIAL calculada com base nas alíquotas estabelecidas pelas mencionadas leis, efetuou recolhimento a maior, não podendo a Administração Pública negar-lhe o direito de haver o seu crédito.

No entanto, a restituição far-se-á somente se cumpridas as cautelas previstas na Instrução Normativa SRF nº 21/97, pois, havendo débitos apurados do sujeito passivo, proceder-se-á a sua compensação, devendo, pois, a autoridade fiscal competente, conferir a legitimidade daqueles créditos.

No que tange à correção monetária, esta se dará somente pela UFIR, haja vista ser esta o fator de atualização previsto na legislação (Lei nº 8.383/91), invocada pela própria Recorrente, não se cogitando de aplicação do IPC ou de qualquer outro índice.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, quanto ao direito ao crédito, e parcial provimento quanto à correção monetária, posto que o índice de correção aplicável é somente a UFIR.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO